

Obrigaç o como Processo no Direito Civil Brasileiro

Obligation as a Process in Brazilian Civil Law

Ot vio Augusto Gonalves da Silva¹

v. 8/ n. 5 (2020)
Novembro

Aceito para publica o em
05/09/2020.

¹Graduando do Curso de Direito do Centro Universit rio de Sete Lagoas e Bacharel em Engenharia El trica pela mesma institui o de ensino superior.
E-mail:
otavioaugustogs71@outlook.com.



<https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDG>

Resumo

As rela es obrigacionais est o presentes nas vidas das pessoas a todo momento, desde a compra de um produto   presta o de servi os. A doutrina chama essa rela o de obriga o de v nculo obrigacional entre credor e devedor. O papel do v nculo   simples: chegar ao adimplemento da presta o obrigacional acertada entre ambas as partes. Para que isto ocorra, a doutrina demonstra elementos constitutivos dessa rela o, qual   o marco inicial e as possibilidades que ocorre caso n o ocorra o adimplemento da presta o. O presente trabalho tem como objetivo explanar a chamada obriga o como processo decorrente da boa-f e objetiva que visa assegurar o adimplemento de modo a satisfazer o credor e o devedor com base nos deveres de conduta ou deveres anexos. Neste entendimento, para a elabora o do artigo buscou-se a utiliza o da pesquisa bibliogr fica e jurisprudencial do assunto, al m   claro da pesquisa qualitativa para o maior aprofundamento do tema.

Palavras-chave: rela o obrigacional, obriga o como processo, deveres de conduta.

Abstract

Mandatory relationships are present in people's lives at all times, from the purchase of a product to the provision of services. The doctrine calls this relationship a binding obligation between creditor and debtor. The role of the bond is simple: to reach the performance of the mandatory provision agreed between both parties. For this to occur, the doctrine of elements constituting this relationship, what is the initial framework and the possibilities that occur if the performance of the payment does not occur. The present work aims to explain a so-called obligation as a process resulting from objective good faith that aims to guarantee the performance in order to satisfy the creditor and the debtor based on the duties of conduct or attached duties. In this understanding, for the preparation of the article, the use of bibliographic and jurisprudential research on the subject was sought, in addition to the qualitative research to further deepen the theme.

Keywords: compulsory relationships, obligation as a process, conduct duties.

1. Introdução

O Direito Obrigacional integra o Direito Privado nos estudos das relações entre as pessoas e o vínculo obrigacional que se forma entre eles no tocante a prestação obrigacional de algum objeto de interesse para o negócio jurídico. O presente instituto, já presente em nossas vidas há muitos anos desde a época do Império Romano, passou por grandes modificações estruturais no decorrer dos estudos jurídicos.

Em um primeiro momento evidenciou-se por meio do Estado Liberal e da autonomia da vontade presente naquela época que a única importância para a prestação obrigacional era o adimplemento do devedor para o credor, este que tinha total controle sobre as condições impostas devido ao estilo da realização dos negócios jurídicos da época. Assim caracterizava-se a autonomia da vontade. Logo, com o passar dos anos, este modelo provou-se fraco perante aos anseios da sociedade. As desigualdades entre o credor e o devedor ficaram mais evidentes, pois enquanto um se enriquecia o outro empobrecia, uma vez que o mais forte da relação – o credor – procurava de todas as maneiras satisfazer o adimplemento a sua maneira caso viesse ocorrer o inadimplemento do devedor.

Desta forma, surge então a corrente predominante no ordenamento jurídico brasileiro do qual há ainda um vínculo obrigacional com objetivo de adimplemento, no entanto o credor deve buscar auxílio do Poder Judiciário para que seja promovida as sanções corretas contra o devedor. Neste sentido, e acompanhando o raciocínio desta corrente, a boa-fé objetiva que por muitos anos não possuiu referência expressa em nosso Código Civil, surge como forma de garantir o adimplemento por meio da manifestação de seus deveres de conduta ou deveres anexos junto com a autonomia privada, isto é, para que haja vínculo obrigacional deve ter a vontade ambas as partes, observados os limites impostos pela legislação.

O presente trabalho tem como objetivo mostrar a valorização que os deveres de conduta possuem em nosso ordenamento jurídico, do qual a doutrina comumente o chama de Obrigação como Processo. Estes deveres tem grande importância por garantir na relação obrigacional o adimplemento da prestação com a cooperação de ambas as partes, com a lealdade e proteção, para que ocorra a melhor satisfação tanto para o credor quanto para o devedor.

Neste entendimento, para elaboração do presente trabalho buscou-se a utilização da pesquisa bibliográfica, com base em doutrinas e jurisprudências para o determinado assunto a ser tratado, ademais, utilizou-se da pesquisa qualitativa para um aprofundamento maior do tema.

2. Aspectos Gerais do Direito das Obrigações

2.1 Conceituação

Muitas vezes ao pensarmos no sentido literal da palavra obrigação, nos é remetido a ideia de realizar algo que nos foi imposto, algo que se deixarmos de realizar poderemos ser penalizados. Desde muito jovens já escutamos essa palavra em várias situações de nossas vidas: obrigação de arrumar o quarto, obrigação de fazer o dever de casa ou obrigação de pagar a conta. Assim sendo, a obrigação não é nada mais do que o cumprimento de uma tarefa que nos foi dada, no entanto, para o direito não se pode utilizar apenas essa definição de obrigação.

Ao falarmos do Direito das Obrigações, estamos nos referindo ao conceito jurídico no qual se restringe ao vínculo existente que se cria quando duas ou mais pessoas possuem prestações a serem exigidas uma em favor da outra, neste caso o sujeito que exige a prestação é chamado de credor ou sujeito ativo e aquele que deve realizar a prestação é chamado de devedor ou sujeito passivo, ou seja, o credor exige ao devedor que haja o cumprimento da obrigação.

Nos ensinamentos de Farias e Rosenthal (2017, p. 34), “em sentido técnico-jurídico, no entanto, a obrigação assume uma ideia mais restrita, dando conta do vínculo existente entre pessoas, pelo qual uma assume a prestação em favor de outra, vinculando seu patrimônio”.

A doutrina brasileira é uníssona quanto a conceituação do direito obrigacional, principalmente devido ao Código Civil de 2002 não possuir tal definição, assim sendo, ficou a cargo da doutrina realizá-la com base nos estudos históricos da obrigação que felizmente tem-se uniformidade em nosso ordenamento jurídico do qual podemos citar autores como Carlos Roberto Gonçalves, Flávio Tartuce, Caio Mário da Silva Pereira, entre tantos outros que compartilham da mesma visão teórica.

2.2 Elementos das Obrigações

A obrigação possui o que é chamado de elementos constitutivos, ou seja, elementos que são formadores do direito obrigacional. Como as obrigações decorrem das relações pessoais, temos como primeiro elemento o credor e o devedor, ou simplesmente elemento subjetivo. O segundo elemento é a causa da obrigação do credor e devedor, assim este elemento é chamado de elemento objetivo. Por último, o elemento que vincula os dois anteriores que é chamado de vínculo jurídico.

No elemento subjetivo temos o credor e o devedor. O credor é o detentor do poder de exigir o cumprimento da obrigação em relação ao devedor, este que deve realizar o cumprimento de acordo com as condições que foram impostas por ambas as partes. Importante contextualizar que, apesar de existir de um lado o credor e do outro um devedor, não é regra que exista apenas um de cada lado, podendo então existir pluralidade e até mesmo que ambos sejam reciprocamente tanto credores quando devedores.

Neste aspecto, Farias e Rosenthal (2017, p. 77) expõe o seguinte:

Evidentemente que será rara a hipótese em que um indivíduo será apenas credor ou devedor, eis que habitualmente as partes são credoras e devedoras reciprocamente. Por óbvio, é possível existir pluralidade em qualquer dos polos da relação obrigacional, o que não implica alteração ao caráter dual da relação obrigacional, pois, independentemente do número de sujeitos, sempre haverá uma contraposição de partes, estando o credor de um lado e o devedor de outro.

Para o elemento objetivo, analisa-se o elemento que dá causa a obrigação entre as partes, tendo valor econômico que deve ser prestado mediante as condições impostas. O objeto da prestação deve ter caráter lícito não contrariando as normas, podendo ser considerada uma prestação de dar e fazer ou até mesmo de não fazer. Neste sentido, há situações no qual a prestação pode ser impossibilitada de ser realizada devido ao caráter ilícito, ou seja, no qual a lei impede a prestação da obrigação, assim a parte devedora fica impossibilitada de prestar (FARIAS; ROSENVALD, 2017).

No último elemento constitutivo das obrigações temos o chamado vínculo jurídico. Como a própria nomenclatura apresenta, este elemento tem como cerne o vínculo obrigacional que une as partes, credora e devedora, do qual pode-se asseverar a obrigação da prestação do objeto por uma das partes. Para Farias e Rosenthal (2017, p. 81), “trata-se do liame abstrato que une as partes (credor e devedor), possibilitando a um deles exigir do outro o objeto da prestação, sob pena de execução patrimonial através do Poder Judiciário”.

O não cumprimento da obrigação por parte do devedor dá ao credor a possibilidade, como ensinado por Farias e Rosenthal (2017), de procurar o auxílio do Poder Judiciário que poderá aplicar sanções contra o devedor. O nosso ordenamento jurídico dá diversas possibilidades para que ocorra o cumprimento da obrigação de forma forçada ou então o seu adimplemento por outras formas. “É o exemplo da fixação de multa diária (conhecida como *astreintes*) para forçar um marceneiro a entregar os móveis que se comprometeu a preparar” (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 83).

Seguindo este raciocínio, destarte, há de se comentar sobre às duas correntes que a doutrina possui divergências quanto ao vínculo jurídico. A teoria monista afirma que o vínculo jurídico entre credor e devedor existe apenas através da prestação existente, dando o credor a possibilidade de exigir o seu cumprimento. Do lado oposto, a teoria dualista diz que existe dois vínculos jurídicos na relação do credor e devedor, tendo primeiro a relação do devedor em realizar a prestação do objeto a outra parte como combinado, e a segunda relação é o credor possuir de maneira legítima o poder de ir ao Poder Judiciário procurar auxílio no caso do devedor estar em inadimplemento (TARTUCE, 2019).

Com base nos ensinamentos de Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Flávio Tartuce, reitera-se que o nosso ordenamento jurídico brasileiro segue a teoria dualista superando a teoria monista. Isto se deve aos estudos do Direito Alemão pelos juristas brasileiros do qual se extrai dois conceitos pertinentes ao vínculo obrigacional, *Schuld* e *Haftung*, ou em tradução literal *débito e responsabilidade* respectivamente, que é às duas relações existentes do vínculo jurídico da teoria dualista.

2.3 Fontes das Obrigações

Quando falamos em fontes das obrigações em um contexto jurídico, estamos relacionando com o fato da origem e a causa, da relação obrigacional entre credor e devedor. Para a grande parcela da doutrina as fontes das obrigações se originam da norma, porém antes de existir a norma ocorre um fato, conhecido como fato jurídico que antecede a norma para que ocorra o seu surgimento. Assim, na perspectiva de Caio Mário da Silva Pereira (2004, p. 26 *apud* FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 117) sobre as fontes de obrigações:

A primeira é a vontade humana, que as cria espontaneamente, por uma ação ou omissão oriunda do querer do agente, efetuando na conformidade do ordenamento jurídico; a segunda é a lei, que estabelece obrigação para o indivíduo, em face de comportamento seu, independentemente de manifestação volitiva.

Deste modo, não basta a lei ser uma fonte imediata da obrigação sem ocorrer um fato que a provoque, neste sentido, há de se ter primeiramente a autonomia privada da pessoa do qual sem a sua vontade de estabelecer obrigações não ocorrerá a aplicação de uma lei. Tartuce (2019) pondera a questão ao exemplificar o caso da obrigação de prestar alimentos que decorre da lei, assim fazendo a lei ser uma fonte de obrigação imediata, porém também ressalta a ideia de que muitas

vezes a lei sozinha não possui força, necessitando que haja algo que a venha impulsionar sua aplicação.

Assim sendo, Farias e Rosenvald (2017) classificam as fontes obrigacionais em três grupos ao agrupar todas as bases que tenham incidência na vida da pessoa na relação obrigacional: negócio jurídico, responsabilidade civil e enriquecimento sem causa. Porém, os autores também relacionam o princípio da boa-fé objetiva como uma fonte de obrigação no direito contemporâneo.

2.3.1 As Tripartição da Obrigação

O negócio jurídico é o instrumento jurídico que decorre da autonomia privada das pessoas para realizarem negócios com outros sujeitos obedecendo aos limites impostos pela lei, desta forma o indivíduo regula as condições oferecidas para que ocorra o negócio jurídico. Cita-se como exemplo de fonte obrigacional decorrente de negócio jurídico os contratos (FARIAS; ROSENVALD, 2017).

Toda obrigação prestada pela parte devedora pode ser alcançada pela responsabilidade civil caso venha resultar danos em sua efetivação. “As obrigações podem resultar de danos causados à pessoa ou ao patrimônio, gerando o dever de prestar em prol da recomposição da situação da vítima, em decorrência da responsabilidade civil” (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 122). Desta forma, a responsabilidade civil pode demandar do sujeito a reparação dos danos ou a indenização.

Enquanto o instituto da responsabilidade civil tem como objetivo central por impor ao sujeito que gerou ao dano indenizar ou reparar diminuindo assim o seu patrimônio em favor de outrem, o instituto do enriquecimento sem causa tem como objetivo o oposto. Neste caso, ele remove do patrimônio do sujeito aquilo que foi provido de maneira ilícita dando a outra parte que ficou empobrecida devido a este fato. Nas palavras de Farias e Rosenvald (2017, p. 126), “ademais, a ideia não é a de repor o patrimônio do credor ao que era anteriormente, mas transferir-lhe os acréscimos que aconteceram em outro patrimônio. A pretensão é restituitória, no sentido de conceder ao empobrecido a vantagem obtida pelo enriquecido”.

2.3.2 A Boa-Fé Objetiva

Na estrutura do Código Civil de 2002, a boa-fé objetiva se extrai como uma das grandes novidades que os juristas brasileiros a tanto tempo pediam. Anteriormente no Código Civil de 1916,

a expressa referência da boa-fé objetiva não existia, uma vez que esta codificação nasceu à luz do Estado Liberal. Sob a égide da Constituição Federal de 1988 que ocorre então pela primeira a expressa referência em nosso Código Civil.

No campo do direito obrigacional, a boa-fé objetiva pode ser considerada sim como fonte das obrigações, como ensina Farias e Rosenvald (2017, p. 127), “não se olvide, ademais, que a boa-fé objetiva também se apresente como fonte das obrigações, na estrutura atual do Direito Civil”.

Entre os sujeitos de um negócio jurídico é observado a boa-fé objetiva no sentido da relação de conduta, lealdade, fidelidade e compromisso dos indivíduos quanto ao objeto da prestação. Retira-se deste conceito os chamados deveres de conduta ou deveres anexos da função integrativa da boa-fé. Não há previsão normativa quanto a estes deveres anexos ou de conduta, mas independe da vontade do agente, pois é o mínimo que se espera da prestação da obrigação. “Percebemos que os deveres de conduta são exigências de uma atuação calcada na boa-fé e derivados do sistema, e não de qualquer vontade das partes, pois o seu âmbito transcende o de mera contratualidade” (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 128).

Quanto a aplicação dos deveres de conduta na jurisprudência, temos o Acórdão 1150970 do Rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. VEÍCULO SINISTRADO. DANO TOTAL. PAGAMENTO DO SEGURO. REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA PARA A SEGURADORA. AUSÊNCIA. DÉBITOS EM NOME DA SEGURADA. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. COMPROVADA. DANO MORAL. CONFIGURADO. 1. Em uma relação jurídica, os contratantes devem pautar-se em certo padrão ético de confiança e lealdade, em atenção ao princípio da boa-fé, que orienta as atuais relações negociais pela probidade, moralidade e honradez. Comprovada a violação positiva do contrato, com patente desrespeito ao seu conteúdo ético, cabível a responsabilização da parte ofensora. 2. A Apelante alega não ser responsável pela multa imposta ao proprietário do veículo na cidade de João Pinheiro-MG, no dia 08.01.2017, pois o veículo estava parado no pátio em Aparecida de Goiânia-GO, desde o dia 21/01/2016. Contudo, é do adquirente a responsabilidade por todas as multas impostas ao proprietário do veículo após a transferência do bem, sendo estranho a esse processo eventual erro no lançamento de multa por órgão administrativo de trânsito. 3. Conforme demonstrado, a propriedade do veículo não deveria mais estar registrada em nome da Apelada mas da Apelante, uma vez que esta cumpriu com todo o procedimento de transferência do bem alienado, tudo de acordo com o previsto no Código de Trânsito Brasileiro, disposto no artigo 126, parágrafo único, e inclusive com a Circular SUSEP nº 269/2004 (art. 8º) 4. A inércia da Apelante em providenciar a regular transferência de titularidade do veículo e corrigir os problemas gerados para a Apelada não resultaram apenas em aborrecimentos, mas danos efetivos, ferindo sua dignidade e honra, com nome inscrito em Dívida Ativa, por consequência, ficando impossibilitada de abrir contas, tomar empréstimos na rede bancária, de utilizar o limite do seu cheque especial, tendo bloqueada a restituição do Imposto de Renda. 5. Dessa forma, o valor determinado na decisão, de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), é justo diante da situação fática demonstrada, extensão do abalo imaterial sofrido e as condições econômicas do agente causador do dano, não merecendo qualquer reparo e não constituindo alegado enriquecimento ilícito. 6. Os juros de mora na responsabilidade civil

contratual fluem a partir da citação, conforme artigo 405 do Código Civil Brasileiro. 7. Negou-se provimento ao recurso. Unânime (BRASIL, 2019, n.p).

Com o julgado acima podemos extrair informações pertinentes ao assunto da boa-fé objetiva. Temos a relevância dos deveres anexos na jurisprudência e a afirmativa de que o afastamento de tais deveres poderiam levar a responsabilidade civil da parte, afirmando o caráter doutrinário que foi exposto anteriormente sobre o assunto. Ainda há a relevância dada ao critério ético da confiança e lealdade que são formas de manifestação da boa-fé objetiva nas relações interpessoais.

Desta forma temos o surgimento da chamada Obrigação Complexa ou Obrigação como Processo, do qual parte da ideia dos deveres de conduta extraídos da boa-fé objetiva. Negreiros (2003, p. 153 *apud* FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 128) nos ensina sobre a vontade das partes quanto aos deveres de conduta que “o qual não se reporta a uma vontade tácita das partes, mas resulta de uma direta intervenção heterônoma, legitimada pela assunção de que o contrato atende ou deva atender, a finalidades sociais”.

Destarte, com os principais aspectos do Direito Obrigacional expostos, o próximo tópico do presente artigo visa detalhar o instituto da Obrigação como Processo.

3. Obrigação como Processo

Tradicionalmente a obrigação tinha como objeto principal apenas o cumprimento da prestação que vinculava o credor ao devedor e, após o seu cumprimento ocorria o adimplemento da obrigação. Esta visão tradicionalista no mundo contemporâneo perdeu força com os grandes estudos acerca do instituto das obrigações, de modo que ao perceberem que na antiga visão o devedor ficava a mercê do credor tendo que arcar com todas as condições impostas, um novo modelo de aplicação surge para igualar as desigualdades existentes observando princípios fundamentais da dignidade humana e igualdade.

Sobre estes argumentos, Farias e Rosenvald (2017, p. 138) explicam:

O devedor era subjugado, escravizado na relação obrigacional, a ponto de não mais recuperar a liberdade cedida ao tempo da contratação. No mundo contemporâneo, entretanto, essa estrutura apresenta-se completamente inaplicável. A sociedade atual – aberta, plural, multifacetária e globalizada – é marcada por francas desigualdades sociais e a ciência jurídica não pode ignorar tais fatores. Ao revés, tem de atuar para garantir o império da igualdade e da dignidade humana, além de servir de mecanismo para a

efetivação dos direitos sociais, preconizados constitucionalmente. Não se trata de utopia, mas de mera exegese da Lei Maior.

Este modelo que surge para igualar as forças entre credor e devedor é a chamada Obrigação Complexa ou Obrigação como Processo que advém do princípio da boa-fé objetiva explanado neste presente trabalho anteriormente. A partir desse momento a obrigação passa a procurar tanto para o credor e para o devedor a melhor forma de satisfazer a prestação, impondo não apenas a parte devedora deveres de conduta quanto a prestação, como também ao credor.

A obrigação como processo afasta a ideia de individualismo nas relações obrigacionais dado que para a formação há de ter a vontade de ambas as partes e assim, automaticamente impõe a ambos um dever de cooperação para satisfazer a prestação adquirida partindo então para a ideia de pluralidade das relações obrigacionais (FARIAS; ROSENVALD, 2017). Para a boa-fé objetiva, o dever de cooperação abarca condutas como a lealdade, respeito, prestação de informações adicionais, proteção do objeto, entre várias outras dependendo do caso concreto e isso é explicado da seguinte forma:

Por isso, as obrigações emanadas de negócios jurídicos são complexas, acrescentando-se às obrigações principais os chamados deveres anexos ou laterais. Seriam obrigações de conduta honesta e leal entre as partes, vazadas em deveres de proteção, informação e cooperação, a fim de que não sejam frustradas as legítimas expectativas de confiança dos contratantes quanto ao fiel cumprimento da obrigação principal derivada da autonomia privada (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 139).

Trabalhar em cooperação leva ao melhor resultado e assim na melhor satisfação do objeto prestado. Essa nova releitura traz uma seguridade para as partes e traz consigo a modernidade que o Direito Civil estava necessitando após tantos anos.

3.1 Os Deveres da Conduta

Como esclarecido anteriormente, os deveres anexos da boa-fé objetiva incidem tanto na parte credora quanto na parte devedora da relação obrigacional para equilibrar o negócio jurídico. Os deveres anexos são exigências na atual conjuntura do ordenamento jurídico com base na boa-fé objetiva dos sujeitos da relação, mesmo que não haja referências a esses deveres em nossa codificação.

Porém, tais deveres anexos são numerosos e depende do caso concreto em que há de ser aplicado. Segundo Farias e Rosenvald (2017, p. 146) “o conteúdo exato do dever de agir conforme

a boa-fé terá de ser determinado em face das situações concretas que a vida impõe. Há que realizar a sua adaptação às especificidades da situação”.

Podemos exemplificar alguns casos concretos da aplicação dos deveres anexos através de jurisprudências. Primeiro, na Apelação Cível 1.0000.16.081644-3/002 do Rel. Des. Otávio Portes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, julgado em 15 de abril de 2020, do qual o desembargador cita a ofensa da demandada aos deveres anexos de cuidado e informação manifestados da boa-fé objetiva.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANO MORAL. MATRÍCULA EM PERÍODO DE CURSO DE DIREITO. CUMPRIMENTO DOS CRÉDITOS E PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE VÍNCULO. INOBSERVÂNCIA DOS DEVERES ANEXOS DE CUIDADO E INFORMAÇÃO. BOA FÉ OBJETIVA. FRUSTRAÇÃO DO PROJETO EDUCACIONAL E PROFISSIONAL. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O pedido de obrigação de fazer, consubstanciado na matrícula da parte autora no sétimo período do Curso de Direito disponibilizado pela demandada, não pode ser acolhido quando inexistente histórico escolar indicando o cumprimento dos créditos e obrigações financeiras relativas aos períodos anteriores. 2. Resta configurado o dano moral quando o projeto educacional e mesmo profissional da parte autora fica comprometida por atitude da demandada que, em ofensa aos deveres anexos de cuidado e informação inerentes à boa fé objetiva, deixou a requerente em situação de desamparo e desinformações, no tocante às razões pela qual não se encontrava regularmente matriculada no Curso de Direito, bem como acerca das providências que deveria adotar, por pelo menos quatro semestres. 3. Recurso parcialmente provido (MINAS GERAIS, 2020, n.p).

No segundo caso, na Apelação Cível 1.0395.18.000030-3/001 também do Rel. Des. Otávio Portes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, julgado em 19 de agosto de 2019, o desembargador cita desta vez o descumprimento a dois deveres anexos diferentes do qual foram apresentados no julgado assim, citando então os deveres de lealdade e cooperação.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. VÍCIO DO PRODUTO. RESISTÊNCIA INDEVIDA DA PARTE RÉ. OFENSA AOS DEVERES DE COLABORAÇÃO INERENTES À BOA FÉ OBJETIVA. DANO MORAL. DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A existência de vício do produto não gera, por si só, a ocorrência do dano moral. Todavia, se o fornecedor, tempestivamente procurador pelo comprador se nega a resolver o problema, impondo derradeira "via-crúcis" ao consumidor para ter restituído o montante que pagou, mormente quando se trata de bem de caráter essencial, como uma geladeira, fica configurado o dano moral em decorrência do desvio produtivo do consumidor, associado à indevida privação de bem de relevância essencial no cotidiano da requerente. 2. Resta caracterizado o desvio produtivo do consumo, quando o consumidor, em decorrência do descumprimento dos deveres anexos de lealdade e cooperação impostos ao fornecedor, precisa desperdiçar o seu tempo e esforça de forma irrazoável, desviando-se de suas atribuições cotidianas para, superar o ilícito praticado, e ter assegurado o seu direito. 3. Recurso provido (MINAS GERAIS, 2019a, n.p).

Em ambos julgados podemos perceber que a ofensa aos deveres anexos traz consigo a responsabilidade civil do ofensor ao ofendido, do qual já fora exposto essa possibilidade. Em ambos os casos ocorreu o descumprimento dos deveres de lealdade, cooperação, informação e cuidado, do qual os ofendidos acabaram por se sentirem lesados na relação obrigacional, exemplos claros da sua importância. Porém, estes deveres foram aplicados a essas situações sendo completamente diferentes um do outro e até mesmo o sentido de tais deveres podem mudar constantemente. Nesse sentido, ensina Fraga (1994, p. 40 *apud* FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 147) expoente estudioso do tema e professor da Faculdade de Direito de Lisboa sobre o tema:

Ensina que os deveres laterais são por natureza avessos a qualquer enumeração ou descrição definitivas. O seu conteúdo é proteiforme e poliformo, sendo possível ao operador do Direito descobrir deveres de informação e conselho, de cooperação, de segredo e não concorrência, de custódia e vigilância, de lealdade, etc.

Levando estes aspectos em conta, o presente trabalho irá ilustrar os deveres anexos mais citados na jurisprudência brasileira, sendo eles a lealdade, proteção e informação. Estes é claro, são deveres anexos apenas exemplificativos, certo que existem inúmeros deveres e, portanto, não há um rol taxativo.

3.1.1 O Dever de Lealdade e Proteção

Na relação obrigacional, o dever de lealdade atua com a finalidade de assegurar que as partes deem andamento de forma fiel à prestação, de forma que nenhuma delas possam cometer um ato que venha a falsear o negócio jurídico. Há de existir entre as partes a cooperação, a fidelidade e o respeito as normas que regem a relação jurídica existente entre eles para que possam atingir o objetivo do adimplemento (GAGLIANO; FILHO, 2020).

Quanto ao segundo, como a nomenclatura já nos diz, o dever de proteção tem como objetivo zelar qualquer risco que venha ocorrer no patrimônio devido à relação obrigacional existente entre às partes, independentemente que haja contrato ou não. Exemplificando, quando a empresa oferece estacionamento para o cliente, aquele deve dar a proteção devida ao patrimônio, neste caso o carro, para este. Afinal de contas, a empresa irá de beneficiar do cliente economicamente. Outro exemplo é o caso de venda de produtos por internet, no qual o transporte do produto deve ocorrer com todas as proteções devidas para que não ocorra danos ao objeto (FARIAS; ROSENVALD, 2017).

3.1.2 Informação

Nos ensinamentos de Gagliano e Filho (2020), as partes devem ter ciência das peculiaridades da relação obrigacional que estão adentrando, de forma que tanto credor quanto devedor possam prestar informações sobre o objeto a ser prestado, as condições de sua realização e como será feito. Há de ressaltar que tanto o Código Civil quanto o Código de Defesa do Consumidor possuem referências a esse dispositivo. No campo das jurisprudências, a Apelação Cível 1.0327.17.003513-0/001 do Rel. Des. José Marcos Vieira de 19 de junho de 2019 comenta sobre o dever de informação na manifestação da boa-fé objetiva:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CONTRATAÇÃO SOB ERRO. OFENSA AOS DEVERES DE BOA-FÉ E DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE. RESCISÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM. RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

- O dever de informação, consectário da boa-fé e inerente a qualquer relação negocial, encontra previsão genérica no Código Civil (arts. 113 e 422) e específica no CDC, notadamente em sua parte introdutória (arts. 4º, IV, 6, III).

- É direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem, de forma que, da violação desse direito, deriva a responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos provocados.

- Demonstrada a ocorrência de violação ao direito de informação do consumidor e constatado que a contratação foi realizada sob erro, torna-se imperiosa a rescisão da avença.

- Para a restituição em dobro, imprescindível que se conjuguem dois elementos, o pagamento indevido pelo consumidor e a má-fé do credor. Comprovada a má-fé da instituição bancária na efetivação dos descontos na folha de pagamento do consumidor, deve ser determinada a restituição dobrada dos valores, conforme dispõem o art. 42 do CDC e a súmula 159 do STF.

- A cobrança de quantia por meio de desconto indevido em folha de pagamento é ato ilícito que enseja o dever indenizatório.

- O dano moral, neste caso, existe in re ipsa, bastante a prova do fato ofensivo.

- O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado com observância da natureza e da intensidade do dano, da repercussão no meio social, da conduta do ofensor, bem como da capacidade econômica das partes envolvidas (MINAS GERAIS, 2019b, n.p).

O dever de informação caso venha a ser ofendido, poderá ensejar ao ofensor a possibilidade da responsabilização por danos decorrentes da omissão de informações necessárias para o cliente.

4. Considerações Finais

Em virtude dos fatos mencionados no presente trabalho, decerto a importância do direito das obrigações com ênfase a obrigação como processo é clara. Percebe-se ao longo da leitura a evolução do propósito que o direito obrigacional tem nas relações interpessoais que visam celebrar um negócio jurídico com alguma prestação a ser desempenhada.

Primeiramente, há de ressaltar a grande importância das partes na relação obrigacional que sem ela não há o vínculo que obriga a outra parte a prestar a obrigação a outra. Tal vínculo obrigacional só ocorre perante a vontade de ambas na celebração do negócio jurídico, no qual aquela que desempenha o papel da prestação é chamada de devedora e aquela que espera receber a prestação é o credor. Nesse sentido, para que ambos tenham a satisfação do negócio é necessário que ocorra o adimplemento, logo, existem teorias que são aplicadas a esse vínculo existente.

Porém, a prestação do objeto para alcançar o adimplemento como foi exposto não chega a sua eficiência máxima sem os chamados deveres anexos ou deveres de conduta. Estes deveres são a manifestação da boa-fé objetiva, que visa alcançar o melhor resultado por meio da colaboração das partes. Quanto aos tipos, os deveres são numerosos, impossíveis de serem exemplificados em um rol taxativo. Neste sentido coube o presente trabalho analisar aqueles que mais são citados em jurisprudências brasileiras, mostrando sua importância no ordenamento jurídico e que, ao serem ofendidos por uma das partes, aquele que se sente lesado tem o direito de procurar indenização e reparação dos danos.

Portanto, a obrigação como processo do qual se tem os deveres de conduta, tem como objetivo garantir e assegurar ao máximo tanto para a parte devedora quanto para a parte credora que o vínculo jurídico existente devido à obrigação tenha o adimplemento satisfatório e sem danos para os dois lados. Por isso o nome processo é dado a este instituto por tratar das fases do qual a prestação deve passar, desde o dever de informação sobre o objeto a ser prestado, a proteção do objeto e a lealdade entre as partes de que o negócio jurídico não será desequilibrado para uma das partes.

Ademais, o presente trabalho não tem como objetivo o esgotamento do estudo quanto a obrigação como processo, certo que os deveres anexos passam por uma série de mutações ao longo do tempo, e dependendo do caso concreto que se deseja analisar, o sentido poderá ter outro. Assim, sugere-se a continuidade do estudo, principalmente no âmbito do direito comparado e constitucional para maior aprofundamento do tema.

Referências

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (7. Turma Cível). **Acórdão 1150970**. 2019. Apelante: Itaú Seguros de Auto e Residência S.A e Itaú Administradora de Consórcios LTDA. Relator Desembargador Romeu Gonzaga Neiva. Distrito Federal, 06 de fevereiro de 2019. Diário Judicial Eletrônico, 18 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/>. Acesso em 03 de ago. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: obrigações**. 11. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

FRAGA, Manuel A. Carneiro da. **Contrato e Deveres de Proteção**. Separata do volume XXVIII do Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 1994.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil: volume único**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (16. Câmara Cível). **Apelação Cível 1.0000.16.081644-3/002**. 2020. Apelante: Editora e Distribuidora Educacional S/A. Apelado: Thais Fernandes Pereira. Relator Desembargador Otávio Portes. Minas Gerais, 15 de abril de 2020. Diário Judicial Eletrônico, 23 de abril de 2020. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>. Acesso em 01 de ago. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (16. Câmara Cível). **Apelação Cível 1.0395.18.000030-3/001**. 2019a. Apelante: Cândida Orlandina Dias Berbert. Apelado: Via Varejo S.A. Relator Desembargador Otávio Portes. Minas Gerais, 19 de agosto de 2019. Diário Judicial Eletrônico, 26 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>. Acesso em 01 de ago. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (16. Câmara Cível). **Apelação Cível 1.0327.17.003513-0/001**. 2019b. Apelante: Antônio Barboza Filho. Apelado: Banco BMG S/A. Relator Desembargador José Marcos Vieira. Minas Gerais, 19 de junho de 2019. Diário Judicial

Eletrônico, 28 de junho de 2019. Disponível em:
<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>. Acesso em 02 de ago. 2020.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria do Contrato**: novos paradigmas. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Atualizador: Luiz Roldão de Freitas Gomes. 20. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2004, v. II.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito das obrigações e responsabilidade civil. 14. ed. São Paulo: Método, 2019.